



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2025.6.01.00003454

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1313.2025.0005498-06

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

PARECER Nº PA-NLC-308-2025

CONTRATO. CONSULTA.

Contratação de artistas e bandas para São João. Art. 74, inc. II, da Lei Federal n. 14.133/2021. Precedentes: Parecer uniforme n. 334/2024 e despacho de qualificação n. 045/2024. Possibilidade. Incidência da Portaria MTUR n. 06/2025. Recomendações.

Vêm para esta Procuradoria processo iniciado em 30/05/2025 (00115140233), relativo à contratação direta de banda e artistas para festejos juninos, com fundamento no inc. II do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser custeada com recursos advindos do Ministério do Turismo.

Foram acostados aos autos: Estudo técnico preliminar (00115140235); termo de referência (00115140236); extrato da proposta n. 017703/2025 apresentada perante o Ministério do Turismo (00115140244); Portaria do Ministério do Turismo n. 6, de 28 de março de 2025 (00115140240); informações sobre o evento (00115140246); contrato social (00115140250); justificativa para escolha do artista (00115140248); RG (00115140252 e 0015140253); certidões negativas (00115140254); dados bancários (00115140256); proposta com notas fiscais relativas a outros eventos (00115140258); contrato de cessão de direitos (00115140257); termo de vedação de contudo (00115140260); extrato do fornecedor (00115140261); autorização do Exmo. Sr.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Secretário (00115154466); cópias do Parecer PA-NLC-334-2024 (00116378337) e despacho de qualificação n. PA-045-2024.

Importa transcrever o inteiro teor do Despacho documento SEI n. 00116377949, subscrito por Assessor técnico da Secretaria de Turismo:

“Após análise técnica e a pedido do Senhor Secretário de Turismo do Estado da Bahia, solicitamos a análise e emissão de parecer uniforme acerca da possibilidade de contratação via inexigibilidade.

Cumpre ressaltar que esta Secretaria já segue o check list e recomendações constantes no PARECER Nº PA-NLC-334-2024 (ID 00116378337) e despacho de qualificação Nº PA-045- 2024 (ID 00116378408) e a minuta de contratos conforme ID 00091131237 constante no Processo SEI nº 032.1313.2024.0003702-10, a qual foi validada para o ano de 2024. Informamos ainda que para o ano de 2025 houve apenas a edição de nova Portaria MTUR Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2025 (ID 00115140240) que não trouxe alterações substanciais em seu conteúdo.

Cumpre ressaltar que os recursos para viabilização deste processo serão oriundos de Emenda Federal através de convênios assinados com o Ministério do Turismo e no caso em tela, com a finalidade específica para contratação da do Artista MIKAEL SANTOS para se apresentar no município de Conceição da Feira, no Arrasta Conça 2025, no período compreendido entre os dias 19 e 23 de junho de 2025, às 20:00h, com 1:15h de duração, através de convênio firmado entre a SETUR e o MTUR, conforme



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Plano de Trabalho contemplado no convênio. Neste processo já consta a informação que a Dotação Orçamentária será juntada ao processo assim que o recurso ingressar, bem como todas as documentações referente às recomendações da Procuradoria Geral do Estado da Bahia – PGE/BA quanto à instrução processual para os processos de oriundos de emendas. Em virtude da exigüidade do tempo de tramitação processual, encaminhamos o presente processo para análise e emissão de parecer uniforme, uma vez que estimamos que serão celebrados cerca de 250 contratos.”

O presente processo ingressou no e-pa no dia 16/06/2025, às 18:41hs, com pedido de urgência para ser liberado no dia subsequente, em face do início dos festejos juninos em 19/06/2025.

É o relatório. Passo a opinar.

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas¹, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

¹ “[...] a discricionariedade deixa de ser um espaço de livre escolha do administrador para se convolver em um ‘resíduo de legitimidade, a ser preenchido por procedimentos técnicos e jurídicos prescritos pela Constituição e pela lei com vista à otimização do grau de legitimidade da decisão administrativa [...] pretende-se caracterizar a discricionariedade, essencialmente, como um espaço *carecedor de legitimação*. Isto é, um campo não de escolha puramente subjetivas, mas de fundamentação dos atos e políticas públicas adotados, dentro dos parâmetros jurídicos estabelecidos pela Constituição e pela lei.” (destaques originais)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências, com observância do Decreto n. 22.885/2024, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 14.634, de 28 de novembro de 2023, para dispor sobre as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução das normas de licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

Diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 pela Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023, a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser aplicada ao caso concreto, sendo a instrução do processo em estudo guiada pela Lei Federal nº 14.133/2021, haja vista o quando prescrito no art. 2º da Lei n.º 14.634/2023.

Feitas estas considerações, passo ao mérito das pretensas contratações de bandas e artistas com fulcro em inexigibilidade.

- (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp., 25 e 39).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Primeiramente, importa frisar que a Lei n. 14.133/2021 erigiu, como um dos seus princípios, o do **planejamento das contratações públicas**. Nesse sentido, destaca-se para a necessidade de que a Secretaria de Turismo envie, com antecedência de prazo suficiente, os processos para análise deste órgão de assessoramento jurídico, a fim de que possamos, de fato, assessorá-la na condução dos processos de contratações, especialmente quando envolvem recursos federais, sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União.

No caso ora posto em apreciação, o presente processo foi iniciado em 30/05/2025, referente a festejos juninos que se realizam a partir do dia 19/06/2025, que envolve 250 (duzentas e cinquenta) contratações, enviado para a PGE/BA no dia 16/06/2025, de noite, para ser liberado no dia subsequente.

Em face da exiguidade do tempo e do teor do Despacho documento SEI n. 00116377949 supra transcrito, não há outra alternativa a não ser a aplicação das recomendações já elencadas no Parecer n. PA-NLC-334-2024 (00116378337) e despacho de qualificação n. PA-045- 2024 (00116378408), com incidência da Portaria MTUR n. 06/2025 (ao invés da Portaria MTUR n. 40/2023²).

Nesse sentido, em atendimento ao princípio do planejamento, a própria Portaria MTUR n. 06/2025 prescreve que:

Art. 3º A propostas e os planos de trabalho dos convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos das ações orçamentárias detalhadas nesta portaria serão analisadas por ordem cronológica de recebimento e deverão:

² O art. 82 da Portaria MTUR n. 06 revoga a Portaria MTUR n. 40/2023.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

...

II - ser enviadas para análise, por meio da plataforma Transferegov.br, **com antecedência mínima de sessenta dias do início da execução da primeira etapa a ser apoiada pelo Ministério do Turismo;**

III - estar com todas as exigências devidamente sanadas pelo proponente **com antecedência mínima de trinta dias** do início da execução da primeira etapa a ser apoiada pelo Ministério do Turismo;

IV - ter nota de empenho emitida **com antecedência mínima de vinte dias** do início da execução da primeira etapa a ser apoiada pelo Ministério do Turismo;

V - estabelecer, como início de vigência do instrumento a ser formalizado, **no mínimo quinze dias do início** da execução da primeira etapa apoiada pelo Ministério do Turismo:

a) o prazo de que trata o inciso V do caput, deverá ser estendido caso seja necessário maior prazo para a realização de processo licitatório, explicitando-se o prazo excepcional, com base na apresentação de cronograma do processo licitatório a ser firmado.

...

§ 4º Em caso de emendas parlamentares ao orçamento impositivo, as propostas de trabalho deverão observar os prazos e procedimentos estabelecidos nas portarias interministeriais acerca da matéria, publicadas pelo Governo Federal e deverão, preferencialmente, ser direcionadas às Unidades da Federação, às Regiões



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Turísticas e aos Municípios incluídos no Mapa do Turismo Brasileiro.

§ 5º As emendas de bancada, de comissão e individuais apresentadas ao Ministério do Turismo deverão obedecer às disposições constantes da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, e outras normas infralegais que as complementem.

No caso ora posto em apreciação, considerando o teor do documento SEI n. 00115140244, o objeto do convênio com o Ministério do Turismo é “[r]ealização do *Arrasta Conça 2025, tradicional evento junino do município de Conceição da Feira – BA, nos dias 19, 20 e 23 de junho de 2025*”, no valor de R\$ 2.280.000,00 (dois milhões, duzentos e oitenta mil reais). É importante destacar que no referido documento não foi apresentado o plano de trabalho, tampouco o cronograma de desembolso dos convenientes.

No caso concreto, a contratação do artista Mikael dos Santos será no valor de R\$ 200.000,000 (duzentos mil reais), contudo não há declaração do ordenador de despesas, o que precisa ser sanado antes da celebração do respectivo contrato, desde que atendidas todas as recomendações listadas no Parecer uniforme N. PA-334-2024, em especial a comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se que a Portaria MTUR n 06/2025 em destaque proíbe cobrança de ingressos de entrada e instalação de camarotes, exceto aqueles para fins institucional e sem cobrança de ingresso (art. 11); exige o alvará de realização do evento emitido pelo Corpo de Bombeiros militar responsável (art. 13); prevê o cadastro e aprovação dos artistas e bandas (art. 18) e documentação complementar (art. 19).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Foi apresentado o “contrato de cessão de direitos” (00115140257), que tem por objeto a representação em caráter exclusivo, com prazo de 36 meses, registrado no 2º Ofício.

Foram juntadas quatro notas fiscais emitidas por entes públicos e duas por entidade de direito privado(00115140528), devendo a SETUR certificar-se que estes documentos atenderam ao prazo de validade de um ano, na forma da Portaria em destaque, considerando-se a data de envio da inserção da proposta de trabalho no sistema Transferegov.br. (art. 19, II, Portaria MTUR 06/2025).

No que toca à minuta do contrato, este documento não foi juntado aos autos. De acordo com o despacho SEI n. 00116377949, *“a minuta de contratos conforme ID 00091131237 constante no Processo SEI nº 032.1313.2024.0003702-10, a qual foi validada para o ano de 2024”*.

Da leitura do Parecer n. PA-NLC-334-2024, a minuta do contrato foi analisada naquela oportunidade, com algumas sugestões, em especial aquelas alusivas ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD.

Verifiquei que, no bojo do processo n. 032.1313.2024.0003702-10, após a prolação do referido parecer, as partes assinaram o contrato acostado ao doc. SEI n. 00092597801. Esse documento incluiu as sugestões contidas no Parecer n. PA-NLC-334-2024 (item 4.48), com exceção da cláusula nona do instrumento contratual.

Assim, reitera-se que a minuta deve incluir na cláusula sexta, relativa ao pagamento, a inserção da seguinte previsão: “A(s) nota(s) fisca(l)is/fatura(s) somente deverá(ão) ser apresentada(s) para pagamento após a conclusão da etapa do recebimento definitivo,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

indicativo da satisfação pelo CONTRATADO de todas as obrigações pertinentes ao objeto contratado, em especial mediante a apresentação de comprovante de recolhimento junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, das obrigações da Contratada para com o direito autoral.”

Diante de todo o exposto, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para possibilidade de aplicação do Parecer uniforme n. PA-NLC-334-2024 e despacho de qualificação n. PA-045-2024 às **contratações de bandas e artistas para festejos juninos de 2025**, custeadas com recursos advindos de convênios celebrados com o Ministério de Turismo (Portaria MTUR n. 06/2025), com base no inc. II do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021, dispensando parecer jurídico individualizado, com fundamento no §5 do art. 53 da Lei n. 14.133/2021 e §1º do art. 19 da Lei Estadual n. 14.634/2023.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 17 DE JUNHO DE 2025

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente